



PROCESSO Nº : 10.019-6/2020 (AUTOS DIGITAIS)
50.007-0/2021 (APENSO - RPPS)

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA

GESTOR : CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 700/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. ASPECTOS
GERAIS: GASTOS COM FUNDEB ABAIXO DO LIMITE
LEGAL. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FALHAS
NA TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA
EM RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAIS ORIUNDA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA: SUSPENSÃO DE REPASSE
DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SEGURADOS.
SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS REFINANCIAMENTOS.
DESCUMPRIMENTO DE NORMAS PARA OBTER CRP.
DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MANIFESTAÇÃO
PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À
APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES E PELA
INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ORDINÁRIAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

1



Acorizal referente ao **exercício de 2020**, sob a gestão da **Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Outrossim, é digno de nota que, em sua análise para as contas anuais do exercício de 2020, a unidade instrutiva identificou que o Município considerou não decretou estado de calamidade em razão da COVID-19.

5. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

6. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

7. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada com nas normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

8. O Processo nº 59.406-7/2021, apenso a estes autos, refere-se ao envio



de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

9. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou **relatório preliminar de auditoria¹**, por meio do qual analisou os aspectos gerais das contas de governo de Acorizal e apontou as seguintes irregularidades:

CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Não cumprimento do percentual mínimo de 60% das receitas do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 177815,55, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) A Lei Municipal nº 889/2019, LDO/2020, do município de Acorizal não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.3) A Lei Municipal nº 888/2019, LOA/2020, do município de Acorizal não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica

¹ Doc. Digital nº 210917/2021



na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência de R\$ 1.621.512,69 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário proposto na LDO para o exercício de 2020 - Tópico – 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por recesso de arrecadação, no valor de R\$ 273.975,12, nas fontes 115, 130 e 146, sem que houvesse de fato o excesso utilizado na abertura dos créditos. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) **NB01 DIVERSOS_GRAVE_01.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

6.1) Não houve constituição da Comissão de Transmissão de Governo, e consequentemente não houve apresentação do Relatório Conclusivo. - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO

10. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o **Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**, Prefeito Municipal de Acorizal, foi citado para apresentar seus esclarecimentos quanto às irregularidades suscitadas.

11. Devidamente citada, a gestora apresentou **defesa²** acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico preliminar.

12. A equipe de auditoria emitiu **relatório técnico de defesa³** por meio do qual analisou as razões defensivas e manteve todas as irregularidades.

13. Na sequência, fora expedido o Edital de Notificação nº 762/SR/2021, divulgado na edição nº 2349 do Diário Oficial de Contas, a fim de que a gestora apresentasse alegações finais⁴, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

14. Ademais, o **Processo nº 50.007-0/2021**, em anexo, contém a análise da **Previdência Municipal de Acorizal**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de

² Documento digital nº 208316/2021

³ Documento digital nº 231965/2021

⁴ Documento digital nº 246165/2021



Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

15. Por meio de **relatório técnico preliminar⁵**, a unidade instrutiva constatou as seguintes irregularidades atinente aos assuntos previdenciários:

- 1. DA 05 Gestão Fiscal /Financeira_Gravíssima_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
 - 1.1.** Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 1.873.161,96, relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.
- 2. DA 07 Gestão Fiscal /Financeira_Gravíssima_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
 - 2.1.** Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 505.249,30, relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.
- 3. DB 09 Gestão Fiscal /Financeira_Grave_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009)
 - 3.1.** Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 18 a 29, dos Acordos de Parcela-mentos de Contribuições Previdenciárias nº (s): 01531/2017, 01532/2017, 01684/2017 (Lei de Parcelamento nº 846/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, que totalizaram R\$ 199.131,10, somente, do exercício de 2020.
- 4. LB 05 Previdência _Grave_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).
 - 4.1.** Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.
- 5. NA 01. Diversos _Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).
 - 5.1.** Descumprimento de determinação contida no **Parecer Prévio nº 45/2019 – TP, de 28/11/2019** (Autos Digitais 166782-2018 – Contas Anuais de Governo Municipais): descumprimento da determinação de regularizar as pendências relativas às contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, **no prazo de 60 dias**, a partir da publicação deste Parecer Prévio.

16. Devidamente citado, o gestor apresentou tempestivamente seus
5 Documento digital nº 131151/2021



esclarecimentos⁶ acerca das irregularidades referentes aos assuntos previdenciários.

17. Ato contínuo, a unidade instrutiva, por meio de relatório técnico de defesa⁷, manteve todas as irregularidades

18. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

19. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

20. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

21. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

22. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

23. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu

⁶ Documento digital nº 208316/2021

⁷ Documento digital nº 231965/2021



art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

24. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

25. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua



responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

26. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

27. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

28. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Acorizal**, relativas ao exercício de 2020, reclamam pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com recomendações.

29. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Prefeito 01/01/2020 a 31/12/2020



1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Não cumprimento do percentual mínimo de 60% das receitas do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

30. A unidade instrutiva, constatou, em relatório técnico preliminar, em síntese, que o Município de Acorizal recebeu transferência do FUNDEB no valor de R\$ 2.157.233,79 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), porém aplicou apenas R\$ 962.827,17 (novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), o que corresponde a 44,62% do valor transferido, abaixo dos 60% estabelecido pelo art. 22 da Lei nº 11.494/2011.

31. Em sua **defesa**, o gestor informou que, mesmo que a Pandemia de COVID-19 e ausência de aulas, honrou os pagamentos aos professores, encaminhando documentos referentes à folha de pagamento de janeiro a dezembro de 2020.

32. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

33. A equipe técnica analisou a documentação encaminhada pelo gestor e constatou que foi aplicado o valor de R\$ 1.177.009,69 (um milhão, sento e setenta e sete mil, nove reais e sessenta e nove centavos), o que corresponde a 54,55% do FUNDEB, ainda baixo dos 60% do valor transferido.

34. Não houve apresentação de **alegações finais**.

35. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

36. Inicialmente esclareça-se que a Lei nº 11.494/2011 foi revogada pela Lei nº 14.113/2020, mas ainda assim ele é a norma paradigma para o exercício em análise, visto vigar até 25/12/2020.



37. O art. 22 da Lei nº 11.494/2011 estabelecia que pelo menos 60 % dos recursos do FUNDEB deveriam ser aplicados na “remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”. Contudo o Município não alcançou esse índice, aplicando 54,55%, abaixo, portanto, dos parâmetros legais; motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

38. Ademais, cabe a expedição recomendação à Câmara Municipal de Acorizal para que determine ao Poder Executivo cumpra os limites legais quanto à aplicação do FUNDEB.

39. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela manutenção da **irregularidade AA03**, visto que aplicou 54,55% do recurso transferidos pelo FUNDEB, abaixo dos 60% fixado pela Lei nº 11.474/2011; bem como pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Acorizal para que determine ao Poder Executivo cumpra os limites legais quanto à aplicação do FUNDEB.

Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Prefeito 01/01/2020 a 31/12/2020

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 177815,55, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 5.1.3.4.

40. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, verificou a ocorrência de déficit na execução orçamentária de 2020 no valor de R\$ 177.815,55 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

41. Além disso, a unidade instrutiva ressaltou que no déficit apurado já foi considerado o crédito adicional por superávit financeiro na fonte 17 do exercício anterior no valor de R\$ 362.600,09 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos reais e nove centavos).



42. Em sua **defesa**, o gestor alegou que houve frustração de receitas em razão da Pandemia de COVID-19 no valor de 1.668.179,54 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, centos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), bem como que no comparativo entre a despesa autorizada com a realizada (anexo - 14), as despesas com Obrigações Patronal e Contribuições do INSS totalizaram o valor de R\$ 308.866,00 (trezentos e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais) com despesas a pagar, e essas despesas são de competência do mês de dezembro de 2020, “que ficou a pagar, e que deve ter sido pago em 2021”.

43. Em arremate, o gestor arguiu que o déficit constatando pela unidade instrutiva não é capaz de levar à reprovação das contas, visto que o Município de Reserva Cabaçal apresentou déficit maior, cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e teve as contas aprovadas, conforme o Processo de Contas nº 10.106-0/2020.

44. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

45. A unidade instrutiva destacou que havia saldo em restos a pagar não processados de exercícios anteriores no valor de R\$ 220.760,07 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta reais e sete centavos), e que poderia ser cancelado para evitar a ocorrência do déficit, conforme diretrizes da Resolução Normativa nº 43/2013.

46. Ademais, deveria adotar as medidas de limitação de empenho, consoante orientação do art. 9º da LRF, de modo a evitar a ocorrência de déficit orçamentário, bem como que as obrigações de competência do mês de dezembro de 2020 devem ser consideradas como despesas desse exercício, ainda que pagas em 2021.

47. Não houve apresentação de **alegações finais**.

48. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

49. O gestor deve ser proativo para preservar o equilíbrio fiscal, adotando medidas para prevenir risco e corrigir desvios, como a limitação de empenho no caso



de frustração de receita para cumprir o orçamento, conforme se depreende do art. 1, § 1º, e art. 9, da LRF, *in verbis*:

Art. 1º, § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º: Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

50. Com efeito, ocorrendo frustração de receitas, o gestor deve adotar as medidas a que se refere o art. 9º da LRF, como há muito esta Corte de Contas assentou:

Acórdãos nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007) e 1.716/2003 (DOE, 01/12/2003). Planejamento. LOA . Alteração. Frustração de receita. Vedação à redução do orçamento. Adoção das medidas estabelecidas na legislação.¹⁷⁵

Havendo frustração da receita estimada, o orçamento não poderá ser reduzido. Para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas as regras estabelecidas pela LRF, especialmente, a limitação de empenhos e movimentação financeira, nos termos do seu artigo 9º. (grifo nosso)

51. No caso sob exame, mesmo constatando a ocorrência da frustração de receita, o gestor não tomou qualquer medida para preservar o equilíbrio orçamentário, inclusive reconheceu que o déficit ocorreu, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.



52. No mais, cabe a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo para que adote as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas.

53. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, **manifesta pela manutenção da irregularidade DA02**; bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo para que adote as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas.

Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Prefeito 01/01/2020 a 31/12/2020

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) A Lei Municipal nº 889/2019, LDO/2020, do município de Acorizal não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.3) A Lei Municipal nº 888/2019, LOA/2020, do município de Acorizal não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

54. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou irregularidades afetas transparência das leis orçamentárias, quais sejam: não realização das audiências públicas durante a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (3.1) e sua não disponibilização no Portal da Transparência (3.2). Além disso, a Lei Orçamentária (LOA) não foi disponibilizada no Portal da Transparência (3.3) e nem fora realizada audiências públicas para a sua elaboração (3.4).

55. Em sua **defesa**, o gestor cingiu-se a declarar, em todos os subitens da irregularidade, que as informações das leis orçamentárias foram disponibilizadas no Portal da Transparência e que o “processo de elaboração da LDO, além de ter sido do Poder Executivo, foi amplamente debatido pelo Poder Legislativo”.



56. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve as irregularidades, visto que o gestor não colacionou quaisquer elementos para afastar ou justificar as deficiências na transparência na LOA e LDO.

57. Não houve apresentação de **alegações finais**.

58. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

59. O gestor não apresentou qualquer documento ou elemento capaz de sanear a irregularidade. Além disso, o Ministério Público de Contas acessou o Portal da Transparência do Município e constatou não foram disponibilizados nem as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA de 2020 e nem os instrumentos de planejamentos, apenas os seus anexos, conforme abaixo:



TIPO:

LOA

DESCRIÇÃO:

Pesquisar

TIPO	DESCRIÇÃO	ACTION
LOA	ANEXOS DA LEI 3096/2019 - ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020	
LOA	ANEXOS DA LEI 3023/2018 - ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2019	
LOA	ANEXOS DA LEI 2967/2017 - ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018	
LOA	ANEXOS DA LEI 2910/2016 - ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2017	
LOA	ANEXOS DA LEI 2844/2015 - ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2016	

60. Com efeito, ocorreu violação dos arts. 48, 48-A e 49 da LRF. Ademais, cabe a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo para que faça a audiências públicas referentes a elaboração da LOA e da LDO, bem como disponibilize tais instrumentos no Portal da Transparência.

61. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DB08, e expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo para que faça a audiências públicas referentes a elaboração da LOA e da LDO, bem como disponibilize tais instrumentos no Portal da Transparência.

Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Prefeito 01/01/2020 a 31/12/2020

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência de R\$ 1.621.512,69 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário proposto na LDO para o exercício de 2020 - Tópico

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

15



– 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

62. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou, somando todas as fontes, indisponibilidade financeira em restos a pagar de R\$ 1.621.512,69 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e doze reais e sessenta e nove centavos), conforme o quadro abaixo:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) - A-B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponib. de Caixa Líquida (após inscrição de RP não processados no exercício) (I)=G-H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
00 - Recursos Ordinários / não	R\$ 234.789,65	R\$ 487.795,00	R\$ 102.133,95	R\$ 26.958,25	R\$ 815.533,69	R\$ 0,00	-R\$ 1.197.631,24	R\$ 20.393,25	-R\$ 1.218.024,49
	R\$ 234.789,65	R\$ 487.795,00	R\$ 102.133,95	R\$ 26.958,25	R\$ 815.533,69		R\$ 0,00	R\$ 20.393,25	-R\$ 1.218.024,49
RECURSOS VINCULADOS									
01 - Receitas de Impostos e transf. de imposto Educ.	R\$ 883,43	R\$ 16.034,45	R\$ 36.534,95	R\$ 8.878,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 60.564,86	R\$ 1.780,00	-R\$ 62.344,86
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 9,87	R\$ 12.911,84	R\$ 175.993,24	R\$ 0,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 188.895,24	R\$ 0,00	-R\$ 188.895,24
02 - Receitas de Impostos e transf. de imposto Saúde	R\$ 41.073,56	R\$ 29.739,99	R\$ 158.859,35	R\$ 839,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 148.365,77	R\$ 0,00	-R\$ 148.365,77
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 54.292,68	R\$ 25.459,93	R\$ 0,00	R\$ 29.456,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 623,25	R\$ 2.420,00	-R\$ 3.043,25
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Rec. Vinculados	R\$ 19.185,28	R\$ 14.703,00	R\$ 31,35	R\$ 27,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.423,93	R\$ 5.263,01	-R\$ 839,08
									R\$ 1.621.512,69

63. Em sua **defesa**, o gestor arguiu como justificativa para a insuficiência financeira em resto a pagar apenas a frustração de receita ocasionada pela pandemia, conforme abaixo:

Quanto a esse apontamento, registre-se, primeiramente que o quadro pandêmico prejudicou sobremaneira as finanças do município.

Conforme demonstrado no anexo 10 da Receita Orçada com a Arrecadada, houve uma frustração de receita de aproximadamente R\$ 1.303.000,00.



Ora, o município de Acorizal não poderia deixar os municípios sem cobertura na saúde e assistência social, pois com é de conhecimento de todos o nosso IDH é muito elevado, razão ela qual tivemos que reforçar as despesas para com os mais carentes.

Nesse sentido, pugna-se para que esse apontamento seja considerado regularizado.

64. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

65. A unidade instrutiva rebateu a alegação de frustração de receita em razão da pandemia, visto que o Município de Acorizal recebeu recursos da União para enfrentar a Pandemia de COVID-19, conforme abaixo:

Segue análise da alegação apresentada pela Defesa de que a presente irregularidade ocorreu face ao quadro de Pandemia, uma vez que o município teve um aumento das despesas com saúde e assistência social, Vejamos:

Da consulta APLIC>Informes Mensais>Despesa por Função/Subfunção, verifica-se que a Função 8 - Assistência Social apresentou Dotação Inicial de R\$ 981.900,00, tendo sido empenhado no exercício o montante de R\$ 967.007,34, o que significa que foi o montante de **empenhado a MENOR R\$ 14.892,66**. Tais informações encontram-se no Apêndice B.

Da consulta APLIC>Informes Mensais>Despesa por Função/Subfunção, verifica-se que a Função 10 - Saúde apresentou Dotação Inicial de R\$ 3.871.557,36, tendo sido empenhado no exercício o montante de R\$ 4.572.432,98, o que significa que foi **empenhado a MAIOR** o montante de **R\$ 700.875,62**. Tais informações encontram-se no Apêndice C.

Nota-se que, na Função Saúde, realmente, foi empenhado valor que superou a Dotação Inicial dessa função em R\$ 700.875,62, porém, em Consulta ao APLIC>Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil constatou-se que o município recebeu da União para enfrentamento da COVID, o montante de R\$ 2.737.362,26, valor esse muito maior que os R\$ 700.875,62 empenhados além do previsto no Orçamento para essa função. Tais valores encontram-se demonstrados no Apêndice D.

Diante disso, entende-se ser improcedente a alegação da Defesa de que a presente irregularidade tenha ocorrido por conta da Pandemia. (grifos do original)



66. Com base nessas disposições e no fato de o gestor não adotar medidas para observar a legislação sobre o tema, manteve-se a irregularidade.

67. Não houve apresentação de **alegações finais**.

68. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

69. Como demonstrado pela unidade instrutiva, a alegação de que a indisponibilidade financeira em restos a pagar decorreu de frustração de receitas em razão da COVID-19 não corresponde a realidade, uma vez que o Município recebeu substantivo aporte de recursos da União para o enfrentamento da Pandemia.

70. Ademais, ainda que a aludida frustração de receita decorresse do combate à COVID-19, o gestor teria que adotar medidas, consoante diretriz do 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, para evitar riscos e corrigir desequilíbrios, a fim de garantir que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fonte de recursos, conforme vem decidindo esta Corte de Contas:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (Destacamos)



71. Vale dizer, ocorrendo frustração de receitas, o gestor deve adotar as medidas a que se refere o art. 9º da LRF, como a limitação de empenho, de modo que a inscrição em restos a pagar tenham saldo suficiente nas respectivas fontes de recursos.

72. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade DB99**.

Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Prefeito 01/01/2020 a 31/12/2020

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por recesso de arrecadação, no valor de R\$ 273.975,12, nas fontes 115, 130 e 146, sem que houvesse de fato o excesso utilizado na abertura dos créditos. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

73. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou a abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação por recursos inexistentes no valor de R\$ 273.975,12 (duzentos e setenta e três mi, novecentos e setenta e cinco reais e doze centavos) nas fontes 115, 130 e 146.

74. Em sua **defesa**, o gestor, além de lançar mão novamente da frustração de receita, informou que esses créditos foram para suportar as despesas que foram devidamente formalizadas.

75. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, cingindo-se a arguir que as alegações da defesa são improcedentes.

76. Não houve apresentação de **alegações finais**.

77. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

78. Inicialmente deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por



excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV-o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifo nosso)

79. O excesso de arrecadação na fonte deve sercompanhado mês a mês,



de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas



orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifo nosso)

80. No caso dos autos, constatou-se que, em relação às fontes 115, 130 e 146, o saldo era insuficiente para dar lastro aos créditos adicionais abertos com arrimo nessas fontes, por essa razão a irregularidade deve ser mantida.

81. Ademais, cabe recomendação para que o Poder Executivo que observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito.

82. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Acorizal para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito.

Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Prefeito 01/01/2020 a 31/12/2020

6) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

6.1) Não houve constituição da Comissão de Transmissão de Governo, e consequentemente não houve apresentação do Relatório Conclusivo. - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO

83. Em **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva asseverou que não houve a constituição da Comissão de Transmissão de Governo e consequentemente não houve apresentação do relatório conclusivo sobre transmissão de mandato.



84. Em sua **defesa**, o gestor informou que no final de 2020 a Comissão de Transmissão de Mandato foi constituída, porém ele foi cassado, o que comprometeu a transmissão do mandato, já que ele estava focado em sua situação eleitoral.

85. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, pois o gestor não encaminhou qualquer documento demonstrando que a Comissão de Transmissão de Mandato fora constituída, bem como que, independentemente da cassação do gestor, a Comissão de Transmissão de Mandato deveria elaborar relatório informando sobre os fatos impeditivos da realização do trabalho.

86. Não houve apresentação de **alegações finais**.

87. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

88. Por oportuno, diga-se a Resolução Normativa nº 19/2016 estabelece procedimentos administrativos relacionados à transmissão de mandato de Chefes de Poderes estadual ou municipal e de dirigentes de órgãos autônomos. Dentre as medidas está a instituição de Comissão de Transmissão de Mandato, conforme abaixo:

Art. 3º. Assim que começar o período de transmissão de mandato mencionado no artigo anterior, os atuais Chefes de Poderes estaduais e municipais, e dirigentes de órgãos autônomos, deverão constituir **Comissão de Transmissão de Mandato** em seus respectivos órgãos.

§ 1º. O ato de **constituição da Comissão** deverá ser publicado na imprensa oficial e no endereço eletrônico do órgão, visando possibilitar o exercício do controle social.

§ 2º. A **composição da Comissão de Transmissão de Mandato** no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos deverá necessariamente contemplar membros indicados pelos futuros mandatários, sob pena de nulidade do ato de constituição, sem prejuízo de responsabilização por eventuais danos ao erário comprovadamente decorrentes da conduta omissiva da



autoridade sucedida.

89. A Comissão de Transmissão de Mandato tem atribuições próprias, elencadas no art. 5º Resolução Normativa nº 19/2016. Com efeito, o fato de o gestor ter sido cassado não impede a continuidade dos trabalhos.

90. O gestor não comprovou sequer que houve a instituição da Comissão de Transmissão de Mandato, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

91. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade NB01**.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

92. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 849, de 27 de setembro de 2017	Lei Municipal nº 889, de 18 de dezembro de 2019	Lei Municipal nº 888, de 18 de dezembro de 2019

93. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ R\$ 20.316.000,00 (vinte milhões, trezentos e dezesseis mil reais). Deste valor, R\$ 13.896.542,64 (treze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) foram destacados ao orçamento fiscal e R\$ 6.419.457,36 (seis milhões, quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) ao orçamento da seguridade social, somado entre



Administração Direta e Indireta, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

94. Outrossim, houve deficiências na realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme a irregularidade DB08 acima tratada.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

95. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,9229	
Receita prevista: R\$ R\$ 21.660.471,76	Receita arrecadada: R\$ 19.992.292,22

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9531	
Despesa autorizada: R\$ R\$ 22.179.302,53	Despesa realizada: R\$ 20.918.024,92

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0906	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 19.971.015,87	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ R\$ 20.148.831,42

96. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **déficit orçamentário de execução**.



2.1.2.2. Dos restos a pagar

97. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 523.516,72 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 21.573.812,91 (vinte um milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e doze reais e noventa e um centavos).

98. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0242 em restos a pagar.

99. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,1588 de disponibilidade financeira, indicando a insuficiência de recursos financeiros para pagamento de restos a pagar processados e não processados, conforme a irregularidade DB99 acima tratada.

2.1.2.3. Dívida Pública

100. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.



101. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício de 2020, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 do relatório preliminar de auditoria. Já o Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) também foi **Igual a zero**, indicando que não houve dívida contratada no exercício em análise.

102. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não houve contratação de dívida pública no exercício.

103. Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi 0,0111, o indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,0111% da receita corrente líquida.

104. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

105. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

106. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:



Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,12%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	30,68%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	54,55%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	39,49%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, "a", LRF)	2,62%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	42,11%

107. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e observou os limites com gasto com pessoal, porém abaixo do limite para o FUNDEB, consoante a irregularidade AA03, acima debatida.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

108. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

109. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 22.836.171,87 (vinte e dois milhões, oitocentos trinta e seis mil, cento e setenta um reais e oitenta e siete centavos), sendo que o montante efetivamente executado



soma R\$ 21.573.812,91 (vinte um milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e doze reais e noventa e um centavos), o que corresponde a **94,47%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

110. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve deficiências nas audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município, conforme debatido na irregularidade DB08.

111. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

112. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁸, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

113. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

⁸ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



2.1.6 Regras Fiscais de Final de Mandato

114. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece regras específicas para último ano de mandato do gestor, de modo a resguardar os entes políticos de medidas casuísticas e preservar o equilíbrio das contas públicas para o próximo mandatário.

115. Nessa perspectiva, a unidade instrutiva constatou que não houve a constituição de comissão para de mandato, consoante a irregularidade NB01, contudo não ocorreu a contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, nos termos do art. 42, § único da LRF.

116. Além disso, não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, consoante o art. 15, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e nem a contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, observando-se, portanto, o art. 38, IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

117. Por fim, a LRF estabelece que o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

118. Em relação ao tema supramencionado, o relatório de auditoria consigna que a verificação da regra insculpida no art. 21, II da LRF será analisada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

119. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos



controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁹ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Acorizal**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

120. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

121. Nesse passo, em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria de Controle Externo de Previdência apontou 5 (cinco) irregularidades, quais sejam:

- 1. DA 05 Gestão Fiscal /Financeira_Gravíssima_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
 - 1.1.** Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 1.873.161,96, relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.
- 2. DA 07 Gestão Fiscal /Financeira_Gravíssima_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
 - 2.1.** Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 505.249,30, relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.
- 3. DB 09 Gestão Fiscal /Financeira_Grave_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009)
 - 3.1.** Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 18 a 29, dos Acordos de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº (s): 01531/2017, 01532/2017, 01684/2017 (Lei de Parcelamento nº 846/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, que totalizaram R\$ 199.131,10, somente, do exercício de 2020.

⁹ "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática "Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social".



4. LB 05 Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

5. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

5.1. Descumprimento de determinação contida no **Parecer Prévio nº 45/2019 – TP, de 28/11/2019** (Autos Digitais 166782-2018 – Contas Anuais de Governo Municipais): descumprimento da determinação de regularizar as pendências relativas às contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, **no prazo de 60 dias**, a partir da publicação deste Parecer Prévio.

122. A seguir apresentam-se a análise das irregularidades, a manifestação de defesa do gestor e as considerações do Ministério Público de Contas.

2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal.

Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Prefeito 01/01/2020 a 31/12/2020

1. DA 05 Gestão Fiscal /Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 1.873.161,96, relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA 07 Gestão Fiscal /Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 505.249,30, relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

123. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou, por meio de documentos enviados pelo Sistema Aplic, inadimplências das **contribuições patronais** relativo ao exercício de 2020, no montante de R\$ 1.873.161,96 (um milhão, oitocentos e setenta três mil, cento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) (irregularidade DA 05), assim distribuídos:



Quadro 1 – Inadimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais:

CONSULTA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS UG/EXERCÍCIO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ACORIZAL/2020 GERADO EM: 08/05/2021 10:37:05							
UG Devedora	Cód. Tipo Contribuição	Nome da Contribuição	Mês de Competência	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Saldo Devedor (R\$)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Janeiro	34.664,60	34.664,60	0,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Fevereiro	35.073,72	35.073,72	0,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Março	34.513,30	28.702,66	5.810,64	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Abri	35.278,15	0,00	35.278,15	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Maio	35.689,90	0,00	35.689,90	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Junho	35.257,53	0,00	35.257,53	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Julho	35.159,96	0,00	35.159,96	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Agosto	32.982,13	0,00	32.982,13	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Setembro	34.759,24	0,00	34.759,24	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Outubro	32.084,24	0,00	32.084,24	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Novembro	32.921,90	0,00	32.921,90	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Dezembro	30.333,11	0,00	30.333,11	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	2	Contribuição Previdenciária Patronal	Dezembro	652.823,19	0,00	652.823,19	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Janeiro	31.450,37	31.450,37	0,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Fevereiro	31.821,44	31.821,44	0,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Março	31.312,99	31.312,99	0,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Abri	35.278,15	0,00	35.278,15	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Maio	32.380,50	0,00	32.380,50	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Junho	31.988,22	0,00	31.988,22	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Julho	31.899,71	0,00	31.899,71	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Agosto	29.923,82	0,00	29.923,82	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Setembro	31.536,13	0,00	31.536,13	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Outubro	29.109,17	0,00	29.109,17	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Novembro	29.869,13	0,00	29.869,13	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Dezembro	27.520,41	0,00	27.520,41	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	Dezembro	630.556,73	0,00	630.556,73	
Valor Total				2.066.187,82	193.025,86	1.873.161,96	

124. A unidade instrutiva destacou a incongruência com os números constantes no Aplic, notadamente com a competência do mês de dezembro de 2020, que apresenta valor bem superior aos demais meses. Mas independentemente disso, a unidade instrutiva asseverou ser possível concluir pela ocorrência de inadimplência, nos termos abaixo:

Situação Encontrada:

Não houve emissão de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, no exercício de 2020.

O documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Anexo Relatório Técnico, Docs. Digitais nº 112245-2021), enviado ao Sistema APLIC, assinado pelo gestor do RPPS e Secretário de Administração, **Sr. Marco Rogero Pegorari**, está incompleto e cortado nas bordas, portanto, inutilizável para verificação de adimplência.

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema APLIC (2020/informes mensais/RPPS/contribuição previdenciária), em 08/05/2021, nesses registros estão descritas as contribuições mensais patronais normais (custeio) e as suplementares (para cobrir déficit atuarial). É possível afirmar que houve **inadimplência** de contribuições



previdenciárias, e que de um total de R\$ 2.066.187,82 devidos foram recolhidos, somente, R\$ 193.025,86, restando um saldo devedor de R\$ 1.873.161,96, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Importante ressaltar que neste documento existem valores discrepantes no mês de dezembro, tanto para contribuições normais quanto para as de alíquota suplementar, **no entanto, por insuficiência de informações serão considerados para efeitos de avaliação e que é responsabilidade do gestor declarar com fidedignidade ao Sistema APLIC**, portanto, tais registros poderão ser reconsiderados mediante documentos adequados, das competências do exercício de 2020, para sua correção (declaração de veracidade subsidiada com outros documentos como: resumo de folhas de pagamentos, guias de recolhimento, guias de transferência bancária, extratos bancários e outros documentos, que entenderem necessários).

Comparando esta informação com outras declaradas no Sistema APLIC, pode-se identificar incongruências quanto aos seus valores, por exemplo, nos informes de **Contribuição Previdenciária** as contribuições declaradas estão maiores que as informadas nos informes de **Balancete de Verificação**. Nestes informes consta, ainda, que há valores a receber que totalizaram R\$ 2.255.847,92, sendo R\$ 1.788.146,47 de contribuições patronais e R\$ 467.701,45 de contribuições retidas dos servidores:

(...)

Embora a receita tenha superado as despesas, baseado nos documentos e informações citados, que apresentam incongruências entre eles, **é possível concluir pela inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Acorizal, relativamente ao exercício de 2020.**

Quanto às contribuições previdenciárias, com vencimento em 2020, pagas em atraso, não haverá a propositura de citação no presente relatório, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária no relatório conclusivo da Secretaria de Controle Externo - Previdência, a fim de que haja a análise quanto aos danos ao erário e responsável pelo atraso.

125. Além das patronais, a unidade instrutiva constatou que as **contribuições dos servidores** de 2020 também não foram repassadas, no montante de R\$ 505.249,30 (quinhentos e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) (irregularidade DA07), conforme o extrato abaixo:



Quadro 5 – Inadimplência de Contribuições Previdenciárias do Servidor

CONSULTA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS					
UG/EXERCÍCIO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ACORIZAL/2020					
GERADO EM: 08/05/2021 10.37.05					
UG Devedora	Nome da Contribuição	Mês de Competência	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Janeiro	34.664,68	34.664,68	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Fevereiro	35.073,72	35.073,72	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Março	34.512,80	34.512,80	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Abril	35.278,00	35.278,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Maio	35.689,38	35.689,38	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Junho	35.257,02	35.257,02	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Julho	35.159,96	35.159,96	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Agosto	32.982,13	32.982,13	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Setembro	34.759,16	34.759,16	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Outubro	32.084,24	32.084,24	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Novembro	32.921,90	32.921,90	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Dezembro	30.333,11	30.333,11	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL	Contribuição Previdenciária dos Segurados	Dezembrc	535.582,41	30.333,11	505.249,30
Valor Total			944.298,51	439.049,21	505.249,30

126. A unidade instrutiva relatou, tal como nas contribuições patronais, discrepância no mês de dezembro de 2020, com valor muito superior aos demais meses, consoante abaixo:

Importante ressaltar que neste documento existem valores discrepantes no mês de dezembro, no entanto, por insuficiência de informações serão considerados para efeitos de avaliação e que é responsabilidade do gestor declarar com fidedignidade ao Sistema APLIC, portanto, tais registrados serão reconsiderados mediante documentos adequados para sua correção (resumo de folha de pagamento, guias de recolhimento, guias de transferência bancária, extratos bancários e outros documentos, que entender necessários, das competências do exercício de 2020).

127. De mais a mais, a unidade instrutiva registrou que o Município é reincidente nas irregularidades DA05 e DA07, bem como solicitou ao gestor, quando da citação para se defender, juntar as informações e documentos que seguem, caso o não repasses das contribuições previdenciárias tenho como motivo o enfrentamento da COVID-19:



- i. Mensagem do Poder Executivo que encaminhou o Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal;
- ii. Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal;
- iii. Parecer Técnico Atuarial que demonstra as consequências financeiras e atuariais ao RPPS, devido à suspensão das contribuições patronais;
- iv. Levantamento dos valores repassados pela União ao Município com fundamento na: a) Medida Provisória nº 938 de 02.04.2020; b) Lei Complementar nº 173/2020; c) Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública – CORONAVÍRUS;
- v. Demonstração dos valores gastos no enfrentamento à Pandemia da Covid-19;
- vi. Demonstração da frustração na arrecadação do Município durante o período de suspensão das contribuições previdenciárias;
- vii. Demonstração da capacidade de o RPPS arcar com a folha de pagamento apenas com as contribuições da parte dos segurados;
- viii. Lei que aprovou o parcelamento das contribuições previdenciárias suspensas em virtude da Lei Complementar nº 173/2020.

128. Em sua **defesa**, o gestor arguiu que nem a Lei Complementar nº 173/2020 e nem a Portaria nº 14.816/2020 estabeleceram vedações ou condições para o Município receber repasse da União.

129. Reconheceu que a suspensão do repasse das contribuições previdenciárias depende de lei, mas argumentou que a COVID-19 ocasionou grande crise financeira e dificuldade em manter os serviços públicos. E, para amenizar o impacto da crise, reduziu ao máximo os gastos com despesas não essenciais, de modo que todo o montante economizado foi direcionado ao enfrentamento da Pandemia.

130. Reforçou que a suspensão do recolhimento das contribuições patronais, no valor de R\$ 1.873.161,96 (um milhão, oitocentos e setenta três mil, cento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), e das contribuições dos servidores, no valor de R\$ 505.249,30 (quinhentos e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), tem amparo na Lei Complementar nº 173/2020 e na Portaria nº 14.816/2020.

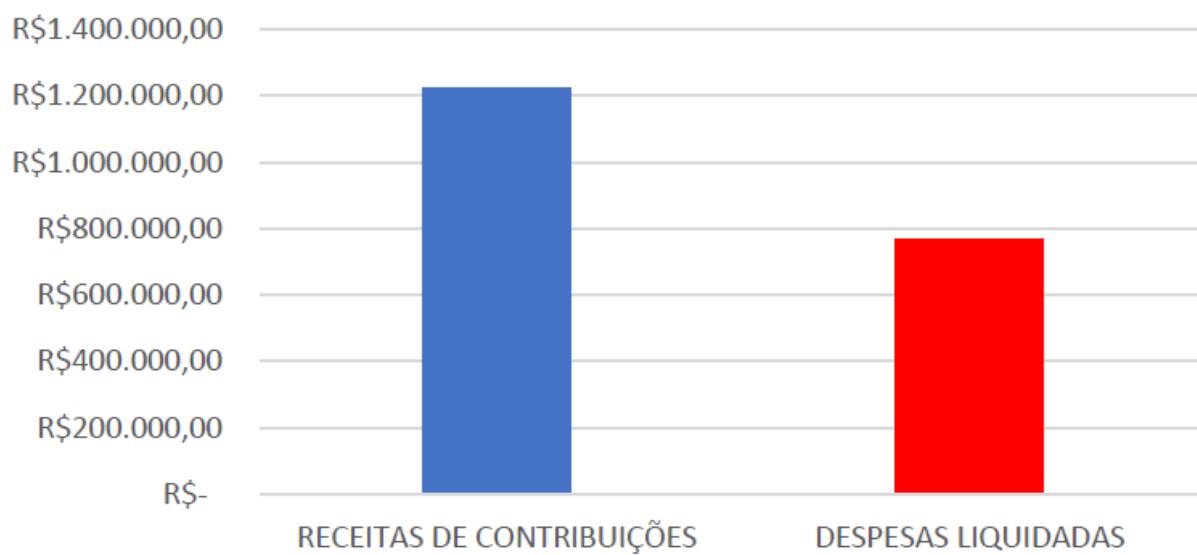
131. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

132. Inicialmente a unidade instrutiva informou que o gestor não juntou qualquer documento capaz de comprovar as alegações de que o Município passava



por dificuldade financeira, a motivar o não repasses das contribuições previdenciárias; ao contrário, a unidade instrutiva destacou que as receitas arrecadadas superaram as despesas liquidadas no exercício 2020, consoante o seguinte gráfico ilustrativo:

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES X DESPESAS LIQUIDADAS EXERCÍCIO 2020



133. Quanto ao mérito da irregularidade DA05, a unidade instrutiva informou que o gestor não apresentou a lei autorizativa para a suspensão do recolhimento das contribuições patronais, por isso a irregularidade deve ser mantida e instaurada tomada de contas ordinária para apurar eventual dano ao erário advindo do não recolhimento.

134. Em relação à irregularidade DA07, a unidade instrutiva ressaltou que a Portaria nº 14.816/2020 não autorizou a suspensão do recolhimento das contribuições dos segurados, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida e instauração de tomada de contas ordinária.

135. O gestor apresentou **alegações finais**, as quais cingiram-se a



subscrevia tudo que fora alegado na defesa.

136. O Ministério Público de Contas acompanha a unidade instrutiva e opina pela manutenção das irregularidades.

137. Inicialmente rememore-se sobre a acentuada desproporção dos valores da competência do mês de dezembro de 2020 em relação aos demais meses das contribuições patronais e dos servidores; contudo o gestor não impugnou tais valores e sequer fez qualquer observação, mesmo lhe sendo oportunizado, bem como esses valores foram embasados na prestação de contas contida no Aplic, ou seja, o próprio gestor os informou ao Tribunal. Por essas razões, o Ministério Público de Contas os considerará corretos.

138. Quanto à irregularidade DA05, que se refere às contribuições patronais, o gestor informou que suspendeu os repasses em razão da crise financeira ocasionada pela COVID-19 e que a Lei Complementar nº 173/2020 e a Portaria nº 14.816/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (ME/SEPT) autorizavam a suspensão, e que considerou que esses gastos não eram essenciais e, assim, os recursos poderiam ser direcionados ao enfrentamento da Pandemia.

139. Não obstante, a suspensão dos repasses das contribuições ocorreu sem autorização legislativa específica, tornando ilegal essa suspensão.

140. De fato, o art. 9º da Lei Complementar e art. 1º da Portaria nº 14.816/2020 autorizam a suspensão dos repasses das contribuições patronais, mas desde que haja lei específica autorizando, que definirá a natureza dos valores, conforme abaixo:

LC 173 Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

P 14816/20 Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.



§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

141. O gestor reconheceu que fez a suspensão dos repasses das contribuições patronais sem lei específica, mesmo sabendo que era necessário. Vale dizer, o gestor agiu conscientemente ao burlar a legislação, caracterizando erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB¹⁰, porque afrontou dispositivo legal expresso.

142. Além disso, não se pode olvidar que a suspensão dos repasses das contribuições patronais é apenas uma faculdade do gestor, e não uma obrigatoriedade, motivo pelo qual deve ser demonstrada a sua real necessidade, conforme Orientação Técnica nº 06/2020 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE/RN):

a) Inicialmente, havendo viabilidade econômico-financeira, deve-se buscar sempre a manutenção dos repasses integrais aos RPPS, sendo a suspensão medida de caráter excepcional;

b) Assim, a eventual suspensão prevista no art. 9º da LC nº 173/2020 se configura como uma faculdade, de modo que a medida só deve ser adotada com fundamentada explicitação de elementos orçamentários e financeiros que evidenciem a inviabilidade de realização dos repasses pelo ente durante o período, bem como devem ser ponderadas as repercuções financeiras futuras decorrentes da suspensão e seu potencial impacto no equilíbrio do RPPS; (grifo nosso)

143. Na espécie, a unidade instrutiva indicou que as receitas arrecadadas superaram as despesas liquidadas no exercício 2020, evidenciando que, ao contrário do alegado pelo gestor, a medida extrema poderia ser declinada. O gestor sequer

¹⁰ DL 4.657/42 Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



comprovou que os recursos oriundos do não recolhimento das contribuições foram de fato empregados no combate à COVID-19, não juntou um único documento nesse sentido. Por essas razões, a irregularidade DA 05 deve ser mantida.

144. A irregularidade DA07, relativa às contribuições dos servidores, também deve ser mantida, uma vez que o art. 2º, I, da Portaria nº 14.816/2020¹¹ expressamente veda a suspensão desses contribuições. Ou seja, o gestor agiu de forma contrária a norma de regência da matéria. Por isso, a irregularidade deve ser mantida.

145. Ademais, impõe-se a instauração de tomada de contas ordinária com o fim de verificar a ocorrência de dano ao erário advindo da ausência de repasses das contribuições patronais e dos servidores do exercício de 2020; bem como a expedição de recomendação à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo para que faça repasse de forma tempestiva as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

146. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção das irregularidades DA05 e DA07**, bem como pela **instauração de tomada de contas ordinária** com o fim de verificar a ocorrência de dano ao erário advindo da ausência de repasses das contribuições patronais e dos servidores do exercício de 2020.

147. E, ainda, a **expedição de recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo para que faça repasse de forma tempestiva as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Prefeito 01/01/2020 a 31/12/2020

3. DB 09 Gestão Fiscal /Financeira_Grave 09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009)
3.1. Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 18 a 29, dos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias nº (s): 01531/2017, 01532/2017, 01684/2017 (Lei de Parcelamento nº 846/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, que totalizaram R\$ 199.131,10, somente, do exercício de 2020.

11 Art. 2º São vedadas: I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

40



148. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, asseverou que no exercício de 2020 não houve os pagamentos de acordos de parcelamentos previdenciário. A equipe técnica, por meio de consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), constatou que em 2020 nenhuma das parcelas dos acordos nºs 01531/2017, 01532/2017 e 01684/2017 foram pagas, totalizando quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme abaixo:

Tabela 1 – Parcelas de Acordos de Parcelamentos Não Pagas de 2020:

Competências	Acordos de Parcelamentos (Valores em R\$)			Valor Total por Competência (Valores em R\$)
	01531-2017	01532-2017	01684-2017	
janeiro	10.620,79	3.799,28	1.661,74	16.081,81
fevereiro	10.689,25	3.823,77	1.672,44	16.185,46
março	10.762,77	3.850,06	1.683,95	16.296,78
abril	10.816,01	3.869,10	1.692,28	16.377,39
maio	10.829,06	3.873,78	1.694,32	16.397,16
junho	10.833,95	3.875,51	1.695,08	16.404,54
julho	10.908,75	3.902,28	1.706,79	16.517,82
agosto	10.993,74	3.932,68	1.720,09	16.646,51
setembro	11.067,07	3.958,92	1.731,56	16.757,55
outubro	11.184,75	4.001,02	1.749,97	16.935,74
novembro	11.328,18	4.052,32	1.772,41	17.152,91
dezembro	11.476,46	4.105,36	1.795,61	17.377,43
Soma	131.510,78	47.044,08	20.576,24	199.131,10

149. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que não houve o pagamento das parcelas, porém suscitou que os recursos foram direcionados ao enfrentamento da COVID-19. Arguiu que os parcelamentos podem ser refeitos e serem inscritos como passivos a pagar.



150. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, pois o gestor não apresentou qualquer comprovação de que a suspensão do pagamento dos acordos era necessária, e “não apresentou lei autorizativa e acordo de reparcelamento para saldar sua dívida e regularizar a inadimplência”.

151. O gestor apresentou **alegações finais**, as quais cingiram-se a subscrevia tudo que fora alegado na defesa.

152. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

153. O gestor não apresentou a lei autorizativa da suspensão do pagamento dos parcelamentos, conforme exige o art. 1º, §1º, I, da Portaria nº 14.816/2020:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

154. O gestor se limitou a invocar, tal como nas irregularidades DA05 e DA07, a crise financeira ocasionada pela COVID-19 para justificar o não pagamento dos parcelamentos. Contudo, essa alegação não encontra lastro nos fatos contidos nos autos.

155. O Município de Acorizal recebeu da União R\$ 2.737.362,26 (dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e seis



centavos) para o enfrentamento da COVID-19, conforme trecho do relatório técnico¹² da unidade instrutiva:

Nota-se que, na Função Saúde, realmente, foi empenhado valor que superou a Dotação Inicial dessa função em R\$ 700.875,62, porém, em Consulta ao APLIC>Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil **constatou-se que o município recebeu da União para enfrentamento da COVID, o montante de R\$ 2.737.362,26**, valor esse muito maior que os R\$ 700.875,62 empenhados além do previsto no Orçamento para essa função. Tais valores encontram-se demonstrados no Apêndice D.

156. Outrossim, é importante rememorar que as receitas arrecadadas superaram as despesas liquidadas no exercício 2020. Com efeito, além de não apresentar qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações, a transferência de recursos da União e execução orçamentária contradizem as suas justificativas.

157. Portanto, a alegação de que o não pagamento dos parcelamentos nºs 01531/2017, 01532/2017 e 01684/2017 decorreu da crise financeira ocasionada pela COVID-19 não encontra respaldo na realidade.

158. De mais a mais, cabe a instauração de tomada de contas ordinária para apurar eventual dano ao erário decorrente do não pagamento dos acordos de parcelamentos 01531/2017, 01532/2017 e 01684/2017.

159. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade DB09**, bem como pela **instauração de tomada de contas ordinária** para apurar eventual dano ao erário decorrente do não pagamento dos acordos de parcelamentos nº 01531/2017, 01532/2017 e 01684/2017.

Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Prefeito 01/01/2020 a 31/12/2020

4. LB 05 Previdência _Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

12 Documento digital RTD, fl 12

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

43



4.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

160. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município de Acorizal está irregular de 28/05/2014, conforme abaixo:

Na análise das informações extraídas em 08/05/2021, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência1, constatou-se que o Município de Acorizal-MT, por meio do CRP nº 989001-118449, encontra-se IRREGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), desde 28/05/2014.

161. Em sua **defesa**, o gestor, em suma, suscita novamente o enfrentamento da COVID-19 para justificar CRP irregular.

162. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

163. Inicialmente a equipe técnica destacou que a CRP do Município está irregular há mais de 7 anos, bem como que a regularidade dessa certidão representa que o ente segue as diretrizes da Lei nº 9.717/98 e que essa irregularidade é reincidente, já que constou nas contas de governo do exercício de 2018.

164. O gestor apresentou **alegações finais**, as quais cingiram-se a subscrevia tudo que fora alegado na defesa.

165. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

166. A CRP se destina a verificar que a regularidade na condução do RPPS e a observância das práticas de boa gestão. A CRP irregular pode impor severas sanções ao ente, como deixar de receber transferências da União e firmar convênios, conforme o art. 7º da Lei nº 9.717/1998. Por isso, a CRP regular é importante para o



Município.

167. No caso, o gestor não apresentou qualquer justificativa para a irregularidade da CRP, apenas invoca os obstáculos financeiros causados pela COVID-19. Essa justificativa não encontra apoio nos fatos, conforme já tratado acima; motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

168. Ademais, cabe a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que providencie o Certificado de Regularidade Previdenciária, segundo a Lei nº 9.717/1998 e MPS/SPS nº 02/2009.

169. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade LB05**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que providencie o Certificado de Regularidade Previdenciária, segundo a Lei nº 9.717/1998 e MPS/SPS nº 02/2009.

Responsável: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Prefeito 01/01/2020 a 31/12/2020

5. NA 01. Diversos _Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

5.1. Descumprimento de determinação contida no **Parecer Prévio nº 45/2019 – TP, de 28/11/2019** (Autos Digitais 166782-2018 – Contas Anuais de Governo Municipais): descumprimento da determinação de regularizar as pendências relativas às contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, **no prazo de 60 dias**, a partir da publicação deste Parecer Prévio.

170. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que não fora cumprida a determinação exarada no Parecer Prévio nº 45/2019-TP (Processo nº 16.678-2/2018), relativa a regularização da CRP no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme abaixo:

determina, ainda, ao Chefe do Poder Executivo que **regularize as**



pendências relativas às contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, no prazo de 60 dias, a partir da publicação deste Parecer Prévio

171. Em sua **defesa**, o gestor repisa a argumentação relativa a crise financeira ocasionada pela COVID-19.

172. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, visto que o gestor não colacionou apresentou elementos para justificar o não cumprimento da determinação.

173. O gestor apresentou **alegações finais**, as quais cingiram-se a subscrevia tudo que fora alegado na defesa.

174. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

175. O gestor reconheceu que não cumpriu a determinação exarada no Parecer Prévio nº 45/2019-TP, e nem apresentou elementos para justificar o descumprimento, motivo pelo qual a **irregularidade deve ser mantida**.

176. Ademais, cabe a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo regularize as pendências relativas às contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

177. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Parquet de Contas** entende que elas merecem a **emissão de parecer prévio**



contrário à aprovação, em especial diante a ocorrência das irregularidades gravíssimas DA05 e DA07.

178. Lei Complementar nº 173/2020 e Portaria nº 14.816/2020 estabeleceram a possibilidade de suspensão do recolhimento das **contribuições patronais**, para destinar os recursos ao enfrentamento da COVID-19, desde haja autorização de lei específica.

179. Com ficou claro na peça defensiva apresentada, o gestor não apenas violou a legislação referente à suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais (DA05) e dos servidores (DA07) do exercício de 2020, como o fez de forma deliberada. Ou seja, conscientemente e de livre escolha transgrediu a Lei Complementar nº 173/2020 e Portaria nº 14.816/2020.

180. O gestor sabia, como ficou demonstrado em sua defesa, que era necessária a edição de lei específica do Município para suspender o recolhimento das **contribuições patronais** do exercício de 2020, porém ele fez a suspensão sem a edição dessa lei, em deliberada violação ao art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 173/2020, art. 1º da Portaria nº 14.816/2020, *in verbis*:

LC173/20 Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das **contribuições previdenciárias patronais** dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.



181. A gestão foi ainda mais longe na transgressão da legislação. Pois houve a suspensão do recolhimento das **contribuições dos servidores**, o que é **expressamente vedado**, consoante art.9º, §2º, da Lei Complementar nº 173/2020, que autorizou apenas a suspensão das contribuições patronais, e art. 2º, I, da Portaria nº 14.816/2020¹³, que expressamente proibiu o não recolhimento das contribuições dos servidores. Inclusive, a suspensão do repasse das contribuições dos servidores pode configurar, no limite, crime de apropriação indébita previdenciária, segundo o art. 168-A do Código Penal.

182. Outrossim, o gestor arguiu, como contexto fático para deixar de recolher as contribuições patronais (DA05) e dos servidores (DA07), a crise financeira e que os recursos foram direcionados para o combate à COVID-19. Contudo, essas alegações não encontram amparo nos autos.

183. Primeiro porque o Município de Acorizal recebeu da União R\$ 2.737.362,26 (dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) para o enfrentamento da COVID-19, conforme constatado pela unidade instrutiva.

184. Segundo, as receitas arrecadadas superaram as despesas liquidadas no exercício 2020, o que demonstra capacidade financeira para arcar com as obrigações, inclusive as previdenciárias.

185. Terceiro, o gestor não juntou qualquer documento capaz de comprovar que os recursos advindos do não repasse das contribuições patronais e dos servidores foram efetivamente utilizados para o enfrentamento da Pandemia.

186. Dessa forma, a transferência de recursos da União, a execução orçamentária do Município em 2020 e a falta de comprovação documental de suas alegações contradizem as suas justificativas.

13 Portaria 14.816: Art. 2º **São vedadas:** I - **a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS**



187. Diga-se, ainda, que, **sem lei específica**, o gestor deixou de pagar os acordos de parcelamentos previdenciários nºs 01531/2017, 01532/2017 e 01684/2017. No entanto, a suspensão dos pagamentos dos parcelamentos também exige lei específica, conforme exige o art. 1º, §1º, I, da Portaria nº 14.816/2020.

188. Em suma, suspendeu-se o recolhimento das contribuições patronais, no valor de **R\$ 1.873.161,96** (um milhão, oitocentos e setenta três mil, cento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), das contribuições dos servidores, no valor de **R\$ 505.249,30** (quinhentos e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), e do pagamento de refinanciamentos no valor **R\$ 199.131,10** (cento e noventa e nove mil, cento e trinta e um reais e dez centavos).

189. Com efeito, chegou-se a um total de **R\$ 2.577.542,36** (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta dois reais e trinta e seis centavos) de obrigações previdenciárias que tiveram o pagamento suspenso em 2020 fora dos parâmetros da legislação pertinente, o que corresponde a quase **13%** da Receita Líquida Arrecada.

190. O grande volume de suspensão do pagamento dos parcelamentos e dos repasses das contribuições patronais e dos servidores, em violação à legislação e sem a demonstração da efetiva necessidade, evidenciam forte desequilíbrio financeiro e atuarial para o RPPS de Acorizal, que pode atingir as futuras gerações.

191. Por essas razões, o Ministério Público de Contas entende que as contas de governo de 2020 devem ser reprovadas, dada a deliberada transgressão da legislação sobre suspensão de pagamento dos refinanciamentos e das contribuições previdenciárias e pelo seu impacto nas contas públicas.

192. De mais a mais, não se pode olvidar a insuficiência financeira em restos a pagar no valor de **1.621.512,69** (um milhão, seiscentos e vinte um mil, quinhentos e doze reais e sessenta e nove centavos), o que também indica relevante



fator de desequilíbrio nas contas de 2020 e ausência de adoção de medidas para evitar riscos e corrigir desequilíbrios, conforme orientação do arts. 1º, §1º, e 9º, da LRF. E, ainda, a não aplicação do mínimo legal do FUNDEB.

193. Com relação ao **cumprimento das recomendações** nas contas de governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 166782/2018), já que as do exercício de 2019 não foram objeto de apreciação pela unidade instrutiva, é possível observar o que segue:

- a) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;
 - 1) Observe atentamente o percentual constitucional dos repasses ao Poder Legislativo,
 - 2) Adote providências para solicitar, junto ao Poder Legislativo, a devolução da importância repassada acima do limite constitucional de 7%;
 - 3) Adote medidas efetivas para reverter ou prevenir a situação de déficit orçamentário, a fim de manter o equilíbrio orçamentário, conforme o artigo 1º, § 1º, da LRF;
 - 4) Observe a correta contabilização das informações contábeis, de acordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;
 - 5) Observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos, de acordo com o artigo 8º, parágrafo único, da LRF;
 - 6) Promova o empenho de despesas relativas à consecução de objetos de convênios ou referentes ao custeio de gastos mediante aplicação de transferências vinculadas, verifique a existência de disponibilidade financeira em caixa, a fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo Ente Municipal sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custear-las;
 - 7) Observe os prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio das informações e documentos solicitados;
 - 8) Observe o prazo de envio da prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal;

194. Conforme a unidade instrutiva, as recomendações 1, 4 e 6 não foram atendidas, ao passo que as recomendações foram descumpridas; motivo pelo qual estas últimas devem ser renovadas.



195. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Acorizal, a manifestação deste Ministério Públ co de Contas encerra com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

196. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina:

a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** das irregularidades AA03, DA02, DB08 3.1, 3.2, 3.3 e 3.1, DB99, FB03 e NB01 (contas de governo) e DA05, DA07, DB09, LB05 e NA01 (previdência);

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo que:**

c.1) **cumpra os limites legais quanto à aplicação do FUNDEB;**

c.2) **adote as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas;**



c.3) **faca** a audiências públicas referentes a elaboração da LOA e da LDO, bem como as disponibilize tais instrumentos no Portal da Transparência;

c.4) **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito.

c.5 **adote** medidas efetivas para reverter ou prevenir a situação de déficit orçamentário, a fim de manter o equilíbrio orçamentário, conforme o artigo 1º, § 1º, da LRF;

c.6) **repasse** de forma tempestiva as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados;

c.7) **observe** o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos, de acordo com o artigo 8º, parágrafo único, da LRF;

c.8) **observe** os prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio das informações e documentos solicitados;

d) pela **instauração de tomada de contas ordinária** com o fim de verificar a ocorrência de dano ao erário advindo da ausência de repasses das contribuições patronais e dos servidores do exercício de 2020;

e) pela **instauração de tomada de contas ordinária** com o fim de verificar a ocorrência de dano ao erário advindo da ausência de repasses das contribuições patronais e dos servidores do exercício de 2020.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de março de 2022.

(assinatura digital)¹⁴
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

14. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

53